



Carvalho Cidrão



**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, ILMO
(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº CP 26003-SEINFRA

Processo nº P436712/2026

Número LICITANET: 060/2026

CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.175.709/0001-28, sediada à Rua Coronel Salviano Lopes, nº 37, Sala:04, Bairro: Papicu, CEP: 60.175-015, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **JOSÉ CIDRÃO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 4943 D - CREA – CE e inscrito no CPF sob o nº 107.613.303-72 vem, com o costumeiro respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no Art. 165, I, C da Lei de Licitações, c/c previsão contida no item 16.1 do Edital da Licitação em referência, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que considerou CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.967/0001-70 no certame em epígrafe, consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir delineados, rogando, desde já, que seja recebido e analisado conforme o melhor Direito.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Como é do vosso conhecimento, o prazo para interposição das razões do recurso é de 3 dias, iniciando-se da intimação dos licitantes, onde o julgamento ocorrerá em ato único.

Construtora Carvalho Cidrão Ltda. - ME - Rua Salviano Lopes, 37 - Sala 04 – Papicu –
CEP: 60.175-015 – Fortaleza – CE - Fone: (85) 98216 - 4544
CNPJ: 00.175.709/0001-28 – CGF: 69735050



Carvalho Cidrão



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

No mesmo sentido, estabelece o caderno editalício, em seu item 16.2, senão vejamos:

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Portanto, incontestado é a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Como é cediço, Comissão de Contratação, designada por ato do Prefeito do Município de Sobral, em nome da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, promove procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Eletrônica nº CP 26003-SEINFRA, que ostenta como objeto a Contratação de Empresa Especializada Para Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Renato Parente, no Município de Sobral (TC nº 1098253 84 – Operação nº 968561), nas condições estabelecidas no edital e anexos.

Encerrada a fase competitiva e observada a ordem de classificação, a empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA** foi convocada para apresentar sua proposta adequada e os documentos de habilitação exigidos pelo edital. Após a análise da documentação, a Comissão de Contratação concluiu pela habilitação da Recorrida, conforme análise de proposta pdf nº



Carvalho Cidrão



03_08_2026_1785758753e de habilitação sob o pdf de nº 03_08_2026_1785868374, que concluiu pela aprovação da proposta de preço da licitante e atestou a aprovação dos documentos de habilitação.

A referida análise foi acolhida integralmente pela comissão de licitação, o que gerou a irresignação da licitante, aqui recorrente.

Conforme será demonstrado, a certidão de registro e quitação do CREA-CE apresentada em nome da pessoa jurídica CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA, contempla Capital Social no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao passo que no aditivo consolidado apresentado no presente certame, consta, em sua cláusula quinta, que o capital social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) . Assim, é de clareza meridiana que os 02 documentos apresentam discrepância quanto ao capital social da licitante, circunstância sabiamente vedada em certames licitatórios.

Trata-se de documentos apresentados pela própria licitante para comprovar sua habilitação, mas que retratam situações jurídicas distintas quanto a uma informação societária essencial.

Em outras palavras, os documentos apresentados são incompatíveis entre si.

Se o Contrato Social Consolidado reflete a situação societária vigente, a informação constante da Certidão do CREA não corresponde à realidade jurídica da empresa. Por outro lado, caso a Certidão do CREA esteja correta, o Contrato Social Consolidado apresentado não representa a atual estrutura societária da licitante.

Em qualquer das hipóteses, resta evidenciado que a documentação apresentada não comprova, de forma inequívoca, a situação jurídica da Recorrida, estando, portanto, em desacordo com as exigências editalícias.

Dessa forma, a seguir, demonstrar-se-á a necessidade de provimento deste recurso no sentido de inabilitar a empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA** na Concorrência Eletrônica em tablado, considerando o grave descumprimento dos requisitos editalícios pela **Recorrida**.



Carvalho Cidrão



III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, diante dos graves descumprimentos dos requisitos editalícios cometidos pela **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA** a seguir demonstrados, os quais devem importar na sua inabilitação, imperioso lembrar o significado do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar para o procedimento licitatório.

Vale ressaltar que a legalidade das exigências editalícias e a obrigatoriedade de respeitá-las, devem sempre serem observadas. Conforme brilhantemente aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“ Quando a Administração estabelece, no edital ou nas carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios ficados no edital”.

Faz mister salientar que o Edital traz normas que vinculam e norteiam a Administração Pública, os participantes e, quiçá, terceiros e por tal motivo deve ser respeitado e cumprido em sua integralidade.

Corroborando com o que se alega, à luz do disposto no artigo 5º e no inciso II, do artigo 92, ambos da Lei nº 14.122/21, resta claro que nem Administração nem os licitantes podem descumprir as normas e condições previstas em edital, as quais possuem força de lei entre as licitantes, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



Carvalho Cidrão



da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; Desta forma, conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é uníssona em aduzir que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração.

Destarte, Ilustre Presidente da Comissão de Contratação, *data máxima vênia*, não se consegue compreender como foi possível declarar a empresa Recorrida como habilitada no âmbito do presente certame licitatório, uma vez que os documentos de habilitação da empresa Recorrida apresentam erros insanáveis. Demonstra-se.

O item 9.12 do Termo de Referência exige que a habilitação jurídica seja comprovada mediante a apresentação dos atos constitutivos e de todas as alterações contratuais ou da consolidação respectiva, de forma a evidenciar a situação jurídica vigente da empresa., senão vejamos:



Carvalho Cidrão



Habilitação jurídica

9.5. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede,.

9.6. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>.

9.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da



**PREFEITURA DE
SOBRAL**



respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

9.8. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

9.9. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.10. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

9.11. Consórcio de empresas: contrato de consórcio devidamente arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) ou compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa líder, responsável por sua representação perante a Administração (art. 15, caput, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



Partindo dessa premissa, cotejando detidamente os documentos de habilitação encruzados pela empresa Recorrida, evidencia-se que foi juntado aditivo consolidado, no qual consta, na cláusula quinta, a informação que o capital social da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), totalmente integralizado pelo titular, conforme se depreende abaixo:



Carvalho Cidrão



12º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DE
CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA
CNPJ Nº 11.962.967/0001-70

Quinta Clausula: O capital da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) dividido em 2.000.000 (Dois milhões) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas pelo titular, em moeda corrente do país.

Parágrafo 1º – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Parágrafo 2º – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Todavia, ao se verificar a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/CE igualmente apresentada para fins de habilitação, registra capital social de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais). Veja-se:

Página 1/3



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 404172/2026
Emissão: 31/07/2026
Validade: 31/08/2026
Chave: x6W1W

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a) _____

Empresa: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP
CNPJ: 11.962.967/0001-70
Registro: 0000409880
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 3.000.000,00

Portanto, é de fácil constatação que a certidão emitida pelo CREA/CE vai de encontro ao disposto no aditivo consolidado, no quanto ao valor do capital social.

Assim, é indubitável que a CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA apresentou certidão de registro no CREA/CE, com o valor do seu Capital Social como sendo no valor de R\$ 3.000,00 (três milhões de reais) divergente do informado no seu aditivo consolidado, tornando tal certidão inválida.



Carvalho Cidrão



A divergência é objetiva, incontestável e decorre da própria documentação apresentada pela licitante. Não se discute aqui qual dos documentos está correto.

O que se discute é que ambos não podem retratar simultaneamente a realidade jurídica da empresa. Se o contrato social consolidado representa a situação societária vigente, a certidão emitida pelo CREA contém informação incompatível.

Se, ao contrário, a informação constante da certidão do CREA estiver correta, o contrato social apresentado não reflete a estrutura societária atualmente registrada pela empresa.

Entretanto, em qualquer hipótese, a documentação apresentada não permite concluir, com a segurança exigida em procedimentos licitatórios, qual é a real situação jurídica da licitante, fato que consubstancia a inabilitação da empresa Recorrida.

Ademais, vale suscitar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, que após a entrega dos documentos de habilitação não se permite sua substituição ou a apresentação de novos documentos. As exceções são delimitadas, e estas não se enquadram no caso concreto.

Com efeito, no caso concreto, a inconsistência documental já existia quando a documentação foi apresentada.

Destarte, eventual apresentação posterior de certidão atualizada ou de qualquer outro documento destinado a justificar a divergência significaria verdadeira substituição da prova de habilitação, providência incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a manutenção da decisão vergastada compromete a observância de princípios estruturantes das licitações públicas.

O julgamento objetivo exige que todos os licitantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios estabelecidos no edital. Já a isonomia impede que determinado participante receba tratamento mais favorável do que os demais. E o princípio da vinculação ao edital impede que a Administração flexibilize exigências documentais em benefício de um único licitante, princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Carvalho Cidrão



Por conseguinte, evidente a necessidade de julgamento procedente deste recurso administrativo no sentido de inabilitar a empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA**, diante do grave descumprimento dos requisitos editalícios.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a empresa Construtora Carvalho Cidrão Ltda., ora parte Recorrente, requer a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA imediatamente INABILITADA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº CP 26003-SEINFRA**, uma vez que patente o descumprimento aos termos do edital, **dando prosseguimento ao presente torneio com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

JOSE
CIDRAO

FILHO:10761
330372

Assinado de forma
digital por JOSE
CIDRAO
FILHO:10761330372
Dados: 2026.08.07
18:14:47 -03'00'

CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA

CNPJ Nº 00.175.709/0001-28

JOSÉ CIDRÃO FILHO

CPF Nº 107.613.303-72

SÓCIO ADMINISTRADOR

RESPONSÁVEL TÉCNICO